



Câmara Municipal de Cruzeiro



Projeto de Lei ____/20__

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operem no Município”.

Art.1º - Ficam as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços, concessionárias, empresas de fibra ótica, internet, tv a cabo, telefonia e seus prestadores ou prepostos, por meio da rede aérea de fiações instaladas no âmbito municipal, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados quando em excesso, danificados ou sem uso.

Art. 2º - A solicitação de retirada das fiações danificadas, em excesso ou sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão mediante evidência fotográfica física ou digital, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço e deverá atendida pela empresa responsável em até 05 (cinco) dias úteis, a partir da geração do protocolo de solicitação.

Art. 3º - O não atendimento comprovado da solicitação mencionada no art. 2º gerará multa de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos por dia transcorrido além do prazo final estipulado para retirada, excetuados o caso fortuito e força-maior prévia e devidamente justificados pela empresa responsável, que deverá nestes casos assinalar novo prazo de cumprimento.

§1º - O solicitante deverá protocolar requerimento administrativo na Prefeitura Municipal anexando o protocolo de solicitação efetuado junto a empresa, que será responsável por contatar a empresa prestadora ou concessionária de serviços para solicitar os motivos do não atendimento e realizar a aplicação da multa mencionada no caput deste artigo, se necessário.

§2º - A multa aplicada será revertida para programas de conservação da cidade.

§ 3º - O critério de aplicação do valor da multa seguirá a gradação de acordo com a extensão da área de fios danificados, sem uso ou em excesso, bem como o porte da empresa responsável pela retirada, independente se a execução do serviço será feita pela mesma ou por ente terceirizado e de acordo com o porte constante em sua Inscrição Municipal junto ao Cadastro Municipal de prestadores de serviços com ou sem sede no município.





Câmara Municipal de Cruzeiro



Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços, concessionárias, empresas de fibra ótica, internet, TV a cabo, telefonia e seus prestadores ou prepostos realizem a verificação e identificação de seus cabos e fiações instalados na rede aérea do município.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no caput deste artigo, os cabos e fiações que permanecerem sem identificação presumir-se-ão como excedentes ou sem uso, ficando as empresas responsáveis sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 21 de fevereiro de 2025.

Vereador Carlos Eduardo Avelar de Barros

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operem no Município de Cruzeiro.

O problema de cabos e fiação excedentes é frequente em nossa cidade. Em muitos bairros do município, existem reclamações de fios soltos sem utilização deixados em calçadas e ruas pelas empresas.

A remoção dos cabos excedentes não serve apenas para promover a revitalização urbana da cidade, ao contribuir com o fim da poluição visual, visto que fios soltos, dependurados ou enrolados tornam o cenário muito mais feio. Serve, também, para proteger os cidadãos.

O acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas quando espalhados no chão ou dependurados, isso porque não se sabe com precisão quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais.

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro



Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003600350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Carlos Eduardo Avelar de Barros** em 21/02/2025 10:13

Checksum: **61807183D839EB3B3F2C3A6BEFAFE622638ABE10263DA36430FF34FA5F7E00E1**

